Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 851/2025/Gabinete do Prefeito

Andradas, 12 de dezembro de 2025.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 36, de 12 de dezembro de 2025,** que:

"Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito na fonte 1.600."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 15.760/2.025, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br
Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n° 37/2025 – Secretaria Municipal de Fazenda

Andradas, 11 de dezembro de 2025.

Assunto: Solicitação de elaboração de Minuta de Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação.

Prezado Procurador,

Considerando a solicitação encaminhada pela Secretaria de Saúde e Ação Social e em conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo §1º, II e §3º da Lei 4.320/64, venho por meio deste ofício solicitar a elaboração de minuta de projeto de lei destinada à solicitação de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação. Essa medida é necessária para assegurar a adequada alocação dos recursos conforme segue:

1) **Excesso de arrecadação - fonte de Recurso 1.600**

▶ **Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social**

▶ **Origem recurso**: Portaria GM/MS 7.312/2025 (Indicação Parlamentar - Deputada Federal Ana Paula Leão).

▶ **Justificativa:** recurso destinado ao custeio de procedimentos cirúrgicos aos usuários da Saúde.

Ficha	Órgão	Unidade	Unidade Gestora	Função	Subfunção	Programa	Projeto Atividade	Natureza da Despesa	Fonte	Valor
556	02	08	002	10	302	1001	2035	3.3.90.39.00.00.00.00	1.600	200.000,00

▶ **Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social**

▶ **Origem recurso**: Portaria GM/MS 7.464/2025 (Indicação Parlamentar - Deputada Federal Delegada Leone).

▶ **Justificativa:** recurso destinado ao custeio de procedimentos com finalidade diagnóstica para os usuários da Saúde.

Ficha	Órgão	Unidade	Unidade Gestora	Função	Subfunção	Programa	Projeto Atividade	Natureza da Despesa	Fonte	Valor
556	02	08	002	10	302	1001	2035	3.3.90.39.00.00.00.00	1.600	100.000,00

▶ **Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social**

▶ **Origem recurso**: Portaria GM/MS 8.606/2025 (Indicação Parlamentar - Deputado Federal Doutor Frederico).

▶ **Justificativa:** recurso destinado ao custeio de procedimentos com finalidade diagnóstica para os usuários da Saúde.

Ficha	Órgão	Unidade	Unidade Gestora	Função	Subfunção	Programa	Projeto Atividade	Natureza da Despesa	Fonte	Valor
556	02	08	002	10	302	1001	2035	3.3.90.39.00.00.00.00	1.600	200.000,00

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Para quaisquer dúvidas sobre a aplicação dos recursos, a Secretaria de Saúde e Ação Social estará à disposição para esclarecer.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2025.12.11 21:45:48 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda

À
Procuradoria Geral do Municipio
Ilmo. Senhor
Daniel Henrique Ferraz

De: Prefeitura Municipal de Andradas - Saude <saude@andradas.mg.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 9 de dezembro de 2025 15:58
Para: controleorcamentario@andradas.mg.gov.br; Sandra Rossi
Assunto: Solicitação de Suplementação e Abertura de Lei Específica - Portarias
GM/MS (Fundo a Fundo) - FICHA 556

Prioridade: Alta

Boa tarde, Sandra e Gustavo,

Encaminho para ciência e providências as informações referentes aos recursos recebidos
via Portarias GM/MS, todos destinados ao custeio da Média e Alta Complexidade em

Saúde, conforme transferências fundo a fundo. Seguem os repasses:

1. Portaria GM/MS 7.312/2025
• Valor: R$ 200.000,00
• Data de Recebimento: 02/12/2025
• Conta Corrente: CEF – Ag. 0694 – C/C 624015-5
• Fonte: 1.600
• CO: 3110
• Ficha Orçamentária: 556 (02.08.02.10.302.1001.2035.3.3.90.39)
• Finalidade: Procedimentos cirúrgicos
• Indicação: Dep. Federal Ana Paula Leão

2. Portaria GM/MS 7.464/2025
• Valor: R$ 100.000,00
• Data de Recebimento: 02/12/2025
• Conta Corrente: CEF – Ag. 0694 – C/C 624013-9
• Fonte: 1.600
• CO: 3110
• Ficha Orçamentária: 556 (02.08.02.10.302.1001.2035.3.3.90.39)
• Finalidade: Procedimentos com finalidade diagnóstica
• Indicação: Dep. Federal Delegada Ione

3. Portaria GM/MS 8.606/2025
• Valor: R$ 200.000,00
• Data de Recebimento: 03/12/2025
• Conta Corrente: Banco do Brasil – C/C 573714374-7
• Fonte: 1.600
• CO: 3110
• Ficha Orçamentária: 556 (02.08.02.10.302.1001.2035.3.3.90.39)
• Finalidade: Procedimentos com finalidade diagnóstica
• Indicação: Dr. Frederico

Diante dos valores recebidos e considerando que a execução orçamentária necessita estar
devidamente amparada por autorização legislativa, solicito que seja providenciada a
abertura de Lei Específica junto à Câmara Municipal, para fins de adequação da dotação
orçamentária e viabilização da execução integral dos recursos acima descritos,

conforme
determina a Lei nº 4.320/64 e as normas de responsabilidade fiscal.

Ressalto que, como orientado pela Secretária de Fazenda e Gerente da Contabilidade,
vamos empenhar os devidos recursos ainda em 2025 e vamos tirar as parciais ao longo do
ano de 2026, conforme for executado os procedimentos.

Após a aprovação da Lei Específica, solicito também que seja realizada a suplementação
da Ficha 556 – Fonte 1.600 – CO 3110, alocando os valores correspondentes às três
portarias, possibilitando a execução dos procedimentos cirúrgicos e diagnósticos

previstos.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Emerson da Fonseca Nunes
Gerente da Divisão Administrativa de Gestão em Saúde
Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
Prefeitura Municipal de Andradas

À Divisão de Gabinete

Processo nº 15.760/2025

Trata-se de pedido para elaboração de projeto de lei, solicitando abertura de crédito na fonte 1.600, destinado às dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde e Ação, com objetivos diversos.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

> ***Constituição Federal***
> *167. São vedados:*
> *[..]*
> *V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade. Sendo de competência da Câmara, com a sanção da Prefeita, votar a abertura de crédito suplementar anual, conforme artigo 34, III, da Lei Orgânica do Município.

Com relação a abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua: "*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*".

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

> ***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***
>
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
>
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
>
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
>
> *§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício*

Deste modo, estando presente os requisitos legais, encaminho as minutas de projeto de Lei e justificativa, para os procedimentos de praxe.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.12.12 14:00:16 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE LEI ORDINÁRIA N.º XXXX/2025

Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito na fonte 1.600.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, ao orçamento do Município (Lei Ordinária nº 2.187, de 03 de janeiro de 2025), no montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para atender despesas da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, nos seguintes órgãos e dotações orçamentárias:

Dotação orçamentária	Fonte	Valor (R$)	Justificativa
02.08.002.10.302.1001.2035.3.3.90.39.00.00.00.000	1.600	R$ 200.000,00	Recurso destinado ao custeio de procedimentos cirúrgicos aos usuários da saúde por indicação parlamentar da Deputada Federal Ana Paula Leão – Portaria GM/MS 7.312/2025
02.08.002.10.302.10001.2035.3.3.90.39.00.00.00.00	1.600	R$ 100.000,00	Recurso destinado ao custeio de procedimentos com finalidade diagnóstica para os usuários da saúde por indicação parlamentar da Deputada Federal Delegada Ione – Portaria GM/MS 7.464/2025
02.08.002.10.302.1001.2035.3.3.90.39.00.00.00.00	1.600	R$ 200.000,00	Recurso destinado ao custeio de procedimentos com finalidade diagnóstica para os usuários da saúde por indicação parlamentar do Deputado Federal Doutor Frederico – Portaria GM/MS 8.606/2025

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___ DE DEZEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Excelsos Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei ordinária que "***Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito na fonte 1.600***".

A abertura de Crédito faz-se necessária para assegurar a adequada alocação dos recursos.

Os recursos são originários de emendas parlamentares indicada pela Deputada Federal Delegada Ione, Deputada Federal Ana Paula Leão e Deputado Federal Doutor Frederico, destinado à a custeio de procedimentos com finalidade diagnóstica para usuários da sáude e de procedimentos cirúrgicos.

O projeto tem amparo nos artigos 40 a 42 da Lei nº 4.320/64, que tratam dos créditos adicionais especiais:

> *Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são: ***i)*** a prévia autorização legislativa e; ***ii)*** a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior e por excesso de arrecadação, com base no que disciplina o art. 43, § 1º incisos I e II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 4320/64:

> ***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 15.760/2025

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 12 de dezembro de 2.025.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal